



EDITAL CMDCA 001/2023

Regulamenta o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Pirai – RJ. para o mandato 2024/2027.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pirai – RJ., no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 8.069/1990, 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o (Estatuto da Criança e do Adolescente com as suas modificações;

CONSIDERANDO a Resolução CONANDA nº 231/2022, de 28 de dezembro de 2022, que altera a Resolução nº 170/2014, de 10 de dezembro de 2014, para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território Nacional dos membros do Conselho Tutelar;


CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.465/ 2019, de 29 de abril de 2019, que reestrutura o Conselho Tutelar de Pirai;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.515, de 09 de julho de 2019, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 1465/2019, de 29 de abril de 2019;

REGULAMENTA:

Art. 1º – Este Edital regulamenta o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus respectivos suplentes, do Município de Pirai – RJ., para mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo o período de 2024 à 2027, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 2º – A eleição para representantes do Conselho Tutelar de Pirai será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de sua Comissão Especial Eleitoral, paritariamente nomeada pela Resolução nº 002/2023, de 09 de março de 2023 e formada por 04 (quatro) Conselheiros, desenvolverá e aplicará, especificamente, o processo de escolha, ficando todo o Colegiado, como instância de recursos para os casos omissos ou procedimentos adotados pela Comissão, que conflitem com a orientação legal. 

Art. 4º – A eleição será realizada no dia **01 de outubro de 2023 (domingo)** das **08:00 às 17:00 horas**, nos Postos de Votação a serem publicados nos próximos Editais, que serão divulgados aos órgãos públicos, às Escolas das Redes Públicas e Privadas do Município, em Rádios e Jornais e às Entidades Representativas da Sociedade Civil, bem como na Casa dos Conselhos, situada à Rua Epitácio Campos, nº 87, Centro – Pirai – RJ.

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º – São impedidos de servir no mesmo Conselho, conforme disposto no Art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do Artigo 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 6º – O processo de escolha será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos Candidatos;

II – Análise da documentação de inscrição apresentada pelos candidatos, de caráter eliminatório;

III – Curso de capacitação com conteúdo programático a ser aplicado na prova de aferição de conhecimentos específicos

III – Prova de aferição de conhecimentos específicos sobre a Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de caráter eliminatório;

IV – Eleição dos candidatos, através de voto uninominal, facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo o território nacional;

V – Posse dos Conselheiros Tutelares e Suplentes eleitos;

VI – Curso de formação acerca das normas da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Leis correlatas e aspectos práticos do exercício da função.



Art. 7º – Cabe à Comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

I – Dirigir o processo eleitoral, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de representá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

III - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação dos processos de escolha por parte dos Candidatos ou à sua ordem:

IV – Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos neste Edital e na Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;

V – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncia e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

VI – Providenciar a confecção das cédulas eleitorais, na impossibilidade de atendimento ao que dispõe os § 1º e § 2º, do Art. 39, da Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente, seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

VII – Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente, seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VIII – Selecionar e requisitar, preferencialmente, junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma de regulamentação do pleito;

IX – Solicitar junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantia a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

X – Processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da Lei Municipal;



escolha;

XI – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de

XII – Fazer análise de toda documentação apresentada pelos candidatos ao pleito;

XIII – Aplicar a prova de aferição de conhecimentos específicos sobre a Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de caráter eliminatório;

XIV – Confeccionar e divulgar todos os Editais do pleito eleitoral.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º – São atribuições do Conselho Tutelar, conforme disposto no Art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e na Lei Municipal nº 1.465, de 29 de abril de 2019:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas noas Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Requisitar certidões de Nascimento ou de óbito de criança e de adolescente quando necessário;

c) Representar junto à autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, da I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificações;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda e suspensão de poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural;

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento de criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e a responsabilização do agressor;

XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel o degradante ou formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar a autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - Representar a autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;



XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar da antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - Tomar providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica ou familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a criança e adolescente que atuem no município, em articulação com o Ministério Público;

XXI - Elaborar planilha descritiva específica contendo as necessidades funcionais do Conselho Tutelar para o exercício subsequente, até o dia 30 de julho de cada ano;

§ 1º - Para a efetivação do Inciso XXI, deste Artigo, será necessário o encaminhamento da planilha para análise da Secretaria Municipal de Assistência Social ao qual o Conselho Tutelar encontra-se ligado;

§ 2º - Após analisada a Secretaria Municipal de Assistência Social, verificará a disponibilidade orçamentária para atendimento das necessidades especificadas;

XXII - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra criança e o adolescente;

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



SEÇÃO III

DAS VAGAS , DA REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

Art. 9º – Art. 2º – Ficam abertas 5 (cinco) vagas para a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Pirai – RJ., para cumprimento de mandato de 4 (quatro) anos, no período de 10 (dez) de janeiro de 2024 a 9 (nove) de janeiro de 2027, em conformidade com o Art. 139, § 2º, da Lei Federal n. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 10 – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de Pirai – RJ., constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, não gerando vínculo empregatício com o Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, em conformidade com o disposto neste edital, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

Art. 12 – Os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

Art. 13 - No caso empate serão classificados primeiramente:

I . O candidato com mais idade;

II . O Município que comprovadamente, mais tempo trabalhou na área da Infância e Juventude;

III . O candidato com o maior número de filhos.

Art. 14 - A vaga, o vencimento mensal e a carga horária são apresentados na tabela a seguir:

Cargo	Vaga	Carga horária	Vencimentos
Membro do Conselho Tutelar	05	40 horas semanais	R\$ 1.413,81



Art. 15 - O horário de expediente do membro do Conselho Tutelar é das 08:00 horas às 17:00 horas (de segunda à sexta-feira), sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§ 1º - Todos os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, conjuntamente, o horário de funcionamento estabelecido no Caput deste Artigo, devendo permanecer na sede do Conselho Tutelar, pelo menos, 03 (três) conselheiros por dia.

§ 2º - Aos sábados, domingos e feriados, assim como no horário noturno após o expediente de atendimento previsto neste artigo, permanecerá de plantão, sobre regime de sobreaviso, pelo menos 02 (dois) Conselheiro Tutelar com endereço fixo, telefone e/ou celular informado, não podendo o mesmo neste período, ausentar-se do Município, para tratar de assuntos particulares;

§ 3º - O cumprimento pelo Conselheiro Tutelar de carga horária em regime de plantão constitui atividade inerente à função, sendo vedado qualquer pagamento de horas extraordinárias, ou nenhuma outra vantagem a qualquer título;

§ 4º - A transmissão de serviço deverá ser realizada pelos Conselheiros, no prédio do Conselho Tutelar.

§ 5º - A divulgação da escala de serviço e de sobreaviso será feita, principalmente, nas Instituições relacionadas ao atendimento à Crianças e aos Adolescentes, devendo ser cientificado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e o Ministério Público com competência a atribuição, respectivamente para a área da Infância e Juventude desta Comarca.

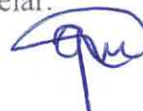
§ 6º - A carga horária da cada Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas, conforme previsto neste artigo.

§ 7º - O Conselho Tutelar manterá um Livro de Presença e/ou relógio de ponto digital para os Conselheiros Tutelares, onde deverão constar os seguintes registros:

I - Data do dia de atendimento ao público e/ou plantão;

II - Registro de sua chegada ao Conselho Tutelar;

III - Registro final de sua saída do Conselho Tutelar.



§ 8º – O controle da frequência e das atividades dos Conselheiros Tutelares ficará a cargo do Colegiado e prestará contas sempre que solicitado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público. O registro de frequência será encaminhado até o 5º dia útil subsequente ao Setor de Recursos Humanos da Administração Municipal para a confecção da folha de pagamento.

Art. 16 - As especificações relacionadas ao vencimento, aos direitos sociais e aos deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar serão aplicadas de acordo com a Lei Federal n.8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019, ou a que a suceder.

Art. 17 - Os servidores públicos, quando eleitos para o cargo de membro do Conselho Tutelar e no exercício da função, poderão optar pelo vencimento do cargo público acrescido das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta da Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, enquanto perdurar o mandato, exceto para fins de promoção por merecimento.

§ 1º – Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares, não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros com o Município;

§ 2º – Aos Conselheiros Tutelares, são assegurados os seguintes direitos:

I – Cobertura previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – Licença – maternidade;

IV – Licença – paternidade;

V – Gratificação natalina;

VI – Formação continuada.

Art. 18 – Sendo o Conselheiro eleito, servidor público municipal efetivo, afastado de seu cargo/emprego originário, lhe será facultado optar pela maior remuneração, vedada a acumulação de vencimentos e o seu tempo de efetivo exercício da função de Conselheiro será contado para fins de aposentadoria.

§ 1º – Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar, será garantida a sua cessão para cumprimento da carga horária determinada no Art. 16, desta Lei, ficando-lhe garantidos o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social, conforme Legislação Federal;

§ 3º – Excetua-se do disposto no § 2º os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo que optarem pelo valor de seus vencimentos de origem, permanecendo vinculados à Prefeitura Municipal de Pirai.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS À CANDIDATURA E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixados na Lei Federal n. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução CONANDA nº. 231/2014, de 28 de dezembro de 2022 e na Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019, a saber:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residência no Município há pelo menos 2 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo dos seus direitos políticos;
- V – Ensino Médio Completo;
- VI. Não ter sido punido com a perda do mandato de Conselheiro Tutelar;

VII. Aprovação no Exame de Aferição de conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SEÇÃO V

DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 20 - A Comissão Especial Eleitoral receberá os documentos dos candidatos para inscrição de suas candidaturas, do dia 01 de abril ao dia 01 de julho de 2023, no horário de 09:00 às 16:00 horas, na casa dos Conselhos, situada à Rua Epitácio Campos, nº 87, Centro – Pirai – RJ.

Art. 21 – Deverão ser apresentados, por ocasião da inscrição, os seguintes documentos:

I . Cédula de Identidade;

II . CPF;

III . Título de Eleitor;

IV. Prova de residência no Município;

V – Certificado de Conclusão do Ensino Médio;


VI. Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VII. Certidão Negativa de Distribuição de Protestos de Títulos expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VIII – Foto 3x4 colorida.

Art. 22 – O membro do Conselho Tutelar, eleito no processo de escolha anterior poderá participar do presente processo.

Art. 23 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar deverá comunicar oficialmente seu afastamento até 30 (trinta) dias antes do ato de inscrição de sua candidatura.

Parágrafo Único – Para a efetivação do caput do Artigo, será necessário a indicação imediata e oficial de um novo membro para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Secretaria e/ou Instituição detentora da vaga. 

Art. 24 – Cada candidato poderá registrar junto à Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do nome completo, um codinome.

Art. 25 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundamentada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º – A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado;

§ 3º – Ao Candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 26 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º – Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos Conselheiros ao término do mandato em curso;

§ 2º – Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de Suplentes.

SEÇÃO VI

DO CURSO DE CAPACITAÇÃO E DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 27 - Os candidatos ao Conselho Tutelar de Pirai participarão de um curso de capacitação, que será realizada no dia 05 de Agosto de 2023 (sábado), no CEAMTEC - Colégio Estadual Affonsina Mazzillo Teixeira Campos, situado à Rua Roberto Silveira, nº 53, Centro, Pirai – RJ.



Art. 28- Aos candidatos que participaram do Curso de Capacitação será aplicada Prova de Aferição de Conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 29 – Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares um Exame de Aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Ministério Público.

§ 1º - Constará do Exame de Aferição a ser aplicado aos Candidatos, as seguintes questões: 18 (dezoito) de múltipla escolha, 01 (uma) dissertativa e 01 (uma) redação, totalizando 20 (vinte) questões, sobre o tema estabelecido no caput do Artigo.

§ 2º - A aquisição da Legislação aludida no Caput deste Artigo, será de inteira responsabilidade dos Candidatos.

Art. 30 – A Prova de Aferição de Conhecimentos Específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, será realizada no dia 19 de agosto de 2023, das 09:00 às 12:00 horas (duração de 03:00 horas), no CEAMTEC – Colégio Estadual Affonsina Mazzillo Teixeira Campos, situado à Rua Roberto Silveira, nº 53, Centro, Pirai – RJ.

§ 1º – Os candidatos deverão chegar com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao local e horário previsto para a prova

§ 3º – Os 03 (três) últimos candidatos deverão permanecer no recinto da prova, até que o último candidato tenha terminado a prova, respeitando o horário estabelecido.

§ 4º – O gabarito das questões de múltipla escolha será afixado no mural da escola, ao término da Prova de Aferição de Conhecimentos.

§ 5º - Considerar-se-á aprovado na Prova de Aferição de Conhecimentos específicos o candidato que obtiver 60 (sessenta) por cento de acerto nas questões da prova.

§ 6º – É proibido o uso de qualquer espécie de agenda ou similares, telefones celulares, pager, bips, walkman, gravador, MP3 ou superior, relógio com calculadoras, canetas com equipamentos eletrônicos ou qualquer outro receptor ou transmissor de mensagens, imagens ou áudios.

§ 7º – Caso o candidato seja surpreendido durante a realização da Aferição de Conhecimentos Específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente utilizando qualquer dos aparelhos supracitados estará automaticamente eliminado da referida prova.



Artigo 31 - Os candidatos aprovados na Prova de Aferição de Conhecimentos e não impugnados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Parágrafo Único – Caso o número de candidatos aptos a participarem do processo de escolha seja inferior ao estabelecido nesta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reabrirá o prazo de inscrições para o referido pleito.

Art. 32- O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de sua Comissão Especial Eleitoral, divulgará os referidos Editais de Convocação e divulgação das etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar de Pirai, nos órgãos públicos, Escolas das Redes Públicas e Privadas de Ensino no Município, Rádios e Jornais e nas Entidades Representativas da Sociedade Civil.

SEÇÃO VII

DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 33 - A Comissão Permanente Eleitoral exercerá apenas a função de operacionalizar o processo de escolha, ficando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a responsabilidade do resultado e decisão final de todo processo eleitoral.

Art. 34 – A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019.

§ 1º – A votação será realizada em um único dia, em consonância com o § 4º, do Artigo 37, da Lei Municipal nº 1.465/2019, de 29 de abril de 2019, com postos de votação em local de fácil acesso para os eleitores, no horário de 08:00 horas às 17:00 horas, e ampla divulgação nos meios de comunicação local de maior circulação no Município;

§ 2º – Serão cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e Juventude do Município;

§ 3º – A Candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas;

§ 4º – Cada candidato indicará, querendo à Comissão Eleitoral, um fiscal para presenciar os atos de votação e apuração.

§ 5º – Para a efetivação do § 4º, será necessário o credenciamento do fiscal na forma a ser estabelecida pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 6º – Somente poderá permanecer nos recintos de votação, para o efeito de fiscalização, o Candidato ou o fiscal, sendo vedada a permanência conjunta.

Art. 35 – A eleição dos representantes do Conselho Tutelar será feita pelos cidadãos do Município que possuírem **Título Eleitoral e Documento de Identificação com foto**, através de sufrágio universal e direto e voto facultativo e secreto.

§ 1º – Os cidadãos que não estiverem munidos dos documentos descritos no caput desse artigo estarão impossibilitados de participarem da votação.

§ 2º – Os munícipes deverão informar-se das seções eleitorais, através dos próximos Editais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 36 – Terão atendimento prioritário no sufrágio eleitoral, as pessoas especificadas na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, a saber:

- I – Idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II – Gestantes;
- III – Pessoas com Deficiências;
- IV – Pessoas com Criança no colo.

Art. 37 - Cada eleitor terá direito a votar em apenas 01 (um) candidato.

Art. 38 – Para efeito da apuração, na impossibilidade de efetivação as cédulas eleitorais oficiais disponibilizadas aos eleitores, serão anuladas nos casos de descumprimento ao estabelecido no Artigo 38, do presente Edital - ou rasuradas ouvido o Ministério Público.

Art. 39 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicará as Juntas Apuradoras e Receptoras que serão compostas por 1 (um) Presidente e 1 (um) Mesário, bem como os respectivos Suplentes, conforme preconizada no Art. 48, da Lei Municipal nº 1465, de 29 de abril de 2019.

§ 1º – Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a identidade completa dos Presidentes e Mesários;

§ 2º – Aos servidores públicos do Município de Pirai, que participarem do pleito eleitoral, lhes será facultado 02 (dois) dias de descanso, devendo este ser devidamente pré-agendado com Secretários e/ou responsáveis pelo Setor do qual o serviço estiver subordinado;

§ 3º – Aos demais Municípes que participarem do pleito eleitoral, como Presidente e Mesários de Seções Eleitorais, bem como das mesas receptoras na apuração, lhes será conferido uma declaração de participação a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Parágrafo Único – Somente permanecerão no local de apuração da eleição do Conselho Tutelar de Pirai, o representante do Ministério Público, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Eleitoral, os Presidentes e Mesários das Juntas Apuradoras, os Candidatos e/ou seus fiscais, conforme disposto no e § 7, § 8º e § 9º, do Art. 47, da Lei Municipal nº 1465, de 29 de abril de 2019.

Art. 41 – No processo de escolha o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados, publicará todos os Editais necessários ao bom funcionamento do pleito eleitoral.

SEÇÃO VIII

DA PROPAGANDA ELEITORAL E VEDAÇÕES

Art. 42 – A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art. 43 – A propaganda eleitoral pessoal ficará a cargo de cada candidato, devendo ser respeitadas as normas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhes imputado as responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.



Art. 44 - A propaganda eleitoral aludida na presente Lei, deverá ser encerrada com oito horas de antecedência ao sufrágio eleitoral.

Art. 45 - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 46 - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 47 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas

I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 48 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou

carreata;



IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 49 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 50 - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.


Art. 51 - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52 - Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 53 - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

Art. 54 - Nas hipóteses de abuso de poder econômico e do poder político, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será impugnado para fins de nomeação.

Art. 55 - No caso de violação aos parágrafos anteriores, se a irregularidade for verificada antes da eleição, o registro da candidatura será impugnado, sendo o candidato excluído do pleito. No caso de ser constatada a irregularidade após a realização das eleições, o registro da candidatura será impugnado para fins de nomeação. 

Art. 56 – No caso de verificação de uma ou mais irregularidades previstas no caput deste artigo, o candidato deverá no prazo de vinte e quatro horas apresentar defesa escrita e fundamentada à Comissão Especial Eleitoral, que terá até cinco dias para a decisão sobre o caso, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IX

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 57 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições e publicará no Informativo Oficial do Município os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos Suplentes;

§ 1º - A classificação obedecerá ao critério de maior número de votos recebidos;


§ 2º - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados Suplentes os 05 (cinco) imediatamente posteriores;

§ 3º - Para efeito de desempate, prevalecerá o disposto no Art. 13, do presente Edital.

Art. 58 – O Chefe do Executivo Municipal empossará, no dia 10 de janeiro de 2024, os Conselheiros Tutelares eleitos, de acordo com o que preconiza o § 5º, Artigo 37, da Lei Municipal nº 1465, de 29 de abril de 2019.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral, observadas as normas legais contidas nas Leis e Resoluções citadas no caput deste edital. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e Comunicados referentes ao Processo de Escolha em Data Unificada dos Conselheiros Tutelares. 



Art. 60 – O descumprimento dos dispositivos legais previstos neste Edital implicará na exclusão do candidato ao Processo de Escolha em Data Unificada.

Art. 61 – Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirai, 15 de março de 2023.


GRACELINO ROSA LEOPOLDO
Comissão Especial Eleitoral do CMDCA
Presidente